



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – UERN
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL – CAN
CURSO DE DIREITO**

CARLOS ADRIANO DE ARAUJO

**A EFICIÊNCIA DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL
NA REPATRIAÇÃO DE BENS E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS**

NATAL

2022

RESUMO

Este trabalho versa sobre a cooperação judiciária internacional entre o Estado brasileiro e outros países se há eficiência das ações de repatriação de bens e recuperação de ativos financeiros no âmbito do Direito Internacional. O objetivo do trabalho parte do pressuposto de várias indagações atinentes à forma de operacionalidade da cooperação judiciária internacional entre o Brasil e demais países diante dos limites de soberania e frente aos desafios da investigação forense e regime de coleta de provas para comprovar a necessidade de repatriação de bens e recuperação de ativos de forma a combater os desvios financeiros transnacionais. O embasamento teórico de estudo tem como base os autores clássicos com ênfase no discurso científico fundamentado na análise da legislação nacional e internacional. Divide-se em cinco etapas e tem como metodologia prática a revisão bibliográfica sobre as questões de relação mútua em cooperação judiciária internacional entre os países signatários das mesmas convenções e tratados internacionais. Conclui-se que há necessidade de conexão entre os pedidos afetos ao Direito Internacional e os atos jurisdicionais necessários para validade da atividade judicante entre as nações, a fim de possibilitar uma cooperação judiciária internacional eficiente na repatriação de bens e recuperação de ativos financeiros retornáveis ao território brasileiro.

Palavras-chave: Cooperação Judiciária Internacional; Convenções; Acordos Bilaterais e Tratados Internacionais; Investigação forense; Regime de coleta de provas; Repatriação de bens e recuperação de ativos financeiros.

ABSTRACT

This work deals with the international judicial cooperation between the Brazilian State and other countries if there is efficiency of the actions of repatriation of goods and recovery of financial assets in the scope of International Law. The objective of the work is based on the assumption of several inquiries regarding the way in which international judicial cooperation between Brazil and other countries is operational in the face of the limits of sovereignty and in the face of the challenges of forensic investigation and evidence collection regime to prove the need for repatriation of assets and asset recovery in order to combat transnational financial misappropriation. The theoretical basis of the study is based on classical authors with an emphasis on scientific discourse based on the analysis of national and international legislation. It is divided into five stages and has as a practical methodology the bibliographic review on the issues of mutual relationship in international judicial cooperation between the signatory countries of the same international conventions and treaties. It is concluded that there is a need for a connection between requests related to International Law and the judicial acts necessary for the validity of the judicial activity between nations, in order to enable efficient international judicial cooperation in the repatriation of goods and recovery of returnable financial assets to the territory Brazilian.

Keywords: International Judicial Cooperation; Conventions, Bilateral Agreements and International Treaties; Forensic investigation; Evidence collection regime; Repatriation of assets and recovery of financial assets.

CARLOS ADRIANO DE ARAUJO

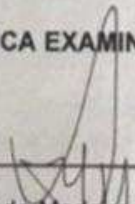
**A EFICIÊNCIA DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL
NA REPATRIAÇÃO DE BENS E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS**

Trabalho de Final de Curso de Artigo
apresentado à Coordenação do Curso de
Graduação em Direito da Universidade do
Estado do Rio Grande do Norte, como
requisito para a obtenção do título de
Graduação de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. David de Medeiros Leite

Aprovada em 25 de 01 de 2022

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. David de Medeiros Leite (Orientador)

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN



Prof. Me. Agassiz de Almeida Filho

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN

Prof. Dr. Antenor Pereira Madruga Filho

Universidade de São Paulo – USP

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 Cooperação Judiciária Internacional.....	10
2.1 Noções básicas de Cooperação Judiciária Internacional.....	10
2.2 Leis, Convenções e Tratados Internacionais.....	12
2.3 Os instrumentos de cooperação judiciária internacional no direito comparado entre o Brasil e demais países.....	13
2.3.1 – Cartas Rogatórias por tratados internacionais ou por via diplomática.....	13
2.3.2 – Auxílio Direito.....	15
2.3.3 – Homologação de sentença estrangeira.....	15
2.4 Os pedidos e procedimentos comuns nas ações de Repatriação de bens e Recuperação de ativos financeiros no Brasil e no exterior.....	16
3 Princípios e fundamentos legais da cooperação judiciária internacional.....	17
3.1 – Princípio da eficiência.....	17
3.2 – Princípio da confiança.....	18
3.3 – Princípio da efetividade.....	18
3.4 A investigação forense e a troca de informações entre os países na busca da eficiência da Cooperação Jurídica Internacional na repatriação de bens e recuperação de ativos.....	20
3.5 O regime de produção de provas nos processos judiciais de conexão internacional: compartilhamento internacional de prova e prova emprestada.....	20
3.5.1 - Compartilhamento internacional da prova.....	21
3.5.2- Prova emprestada internacional.....	21
4 A eficiência da cooperação judiciária internacional.....	22
4.1 A eficiência da cooperação judiciária internacional na “repatriação” de bens nacionais.....	23
4.2 A eficiência da cooperação judiciária internacional na “recuperação” de ativos financeiros oriundos da corrupção e lavagem de dinheiro.....	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35
ANEXOS.....	38

1 INTRODUÇÃO:

O presente artigo é resultado de variadas indagações envolvendo as questões da cooperação judiciária internacional entre o Estado brasileiro e outros países, no tocante à eficiência das ações de repatriação e recuperação de ativos financeiros como formas de prevenção e combate à corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito do direito internacional, perante os limites territoriais de soberania; apesar das relações sociais se tornarem cada vez mais globalizadas, fazendo com que os bens e ativos financeiros extrapolem indevidamente as fronteiras transnacionais.

Assim, a cooperação judiciária internacional torna-se cada vez mais necessária ao possibilitar o cumprimento do devido processo legal pelos Estados soberanos através da tutela jurisdicional em virtude do surgimento de conflitos internacionais oriundos da corrupção e lavagem de dinheiro em âmbito mundial. E, sobretudo, ainda busca-se verificar a real eficiência dos Estados soberanos na repatriação dos bens e ativos financeiros de forma consistente, bem como o desenvolvimento de ações de prevenção e cooperação mútua de investigação judicial entre os países de maneira cooperada.

JUSTIFICATIVA

Na escolha do tema proposto, buscou-se identificar se há eficiência na cooperação judiciária internacional para a tutela jurisdicional dos Estados soberanos de forma que possam garantir a prevenção e combate à corrupção e lavagem de dinheiro por mecanismos do poder judiciário brasileiro em cooperação mútua da repatriação de bens e recuperação de ativos com os demais países acordantes dos tratados internacionais.

A relevância social, econômica e jurídica do tema, justifica-se pelo crescimento da globalização acelerada ao tornar imperativo identificar atividades extraterritoriais criminosas através da investigação e troca mútua de informações entre as polícias internacionais, administrativa e judiciária relacionadas à prática de desvios de bens e ativos financeiros relacionados à corrupção e lavagem de dinheiro em diversos países.

Enfim, a revisão literária aborda estudos bibliográficos e de investigação forense, a qual deu suporte ao estudo.

Portanto, acredita-se que há sempre a possibilidade de encontrar novos caminhos para manutenção constante de cooperação mútua por parte das autoridades judiciárias internacionais, através das instituições democráticas de Direito no intuito de repatriar bens e recuperar ativos financeiros na prevenção e combate à lavagem de dinheiro no Brasil e no mundo.

OBJETIVOS

OBJETIVO GERAL

Refletir, analisar, comparar e debater sobre os processos do Direito Internacional e os atos jurisdicionais entre as nações tão necessários para se obter uma cooperação judiciária internacional eficiente e moderna.

OBJETIVO ESPECÍFICO

- Contextualizar, refletir e analisar possíveis conexões do Direito Comparado, com ênfase no Direito Internacional;
- Comparar as experiências positivas de outros países na solução de casos concretos em tramitação no judiciário brasileiro;
- Debater a importância do princípio da eficiência, principalmente em caso de necessidade da cooperação judiciária internacional para recuperação de ativos financeiros enviados indevidamente para outros países, oriundos da corrupção e lavagem de dinheiro.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi direcionada para “pesquisa bibliográfica” na busca de construir dados na relação de observação e “pesquisa participante” no cotidiano do poder judiciário brasileiro e de outros países.

Foi utilizada como estratégia de apresentação de dados a “pesquisa qualitativa” sobre a cooperação judiciária internacional do Estado brasileiro em relação aos demais países.

Buscou-se também uma referência de metodologia prática capaz de possibilitar uma maior interação na relação de cooperação mútua entre os países signatários das mesmas convenções e tratados internacionais de prevenção e combate à corrupção e lavagem de dinheiro.

Em termos de organização, o artigo compreenderá, além do capítulo introdutório, mais três capítulos de desenvolvimento e um capítulo de conclusão, além da bibliografia consultada.

O objeto da pesquisa foi o qualitativo, porém com apontamentos conclusivos obtidos da base bibliográfica a ser pesquisada.

Em relação ao referencial teórico, empregou-se predominantemente a doutrina do pesquisador Antenor Madrugá da Universidade de São Paulo (USP), além de outros autores relevantes sobre a Cooperação Jurídica Internacional na repatriação de bens e recuperação de ativos.

Como mecanismos de busca foi utilizado a pesquisa no Google Acadêmico, Capes e Cielo, além da bibliografia estrangeira sobre o tema.

A fonte de dados foi selecionada de forma específica sobre o tema: Cooperação Jurídica Internacional na repatriação de bens e recuperação de ativos financeiros como forma efetiva de combate à corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil e no exterior sob análise do Direito Comparado.

Na escolha do tema proposto, buscou-se identificar se há eficiência da cooperação judiciária internacional na tutela jurisdicional dos Estados soberanos de forma que possam garantir a repatriação de bens e recuperação de ativos por mecanismos do Poder Judiciário brasileiro em cooperação mútua com os demais países acordantes dos mesmos tratados internacionais.

A relevância social, econômica e jurídica do tema, justifica-se pelo crescimento da globalização acelerada ao tornar imperativo identificar atividades extraterritoriais criminosas através da investigação e troca mútua de informações entre as polícias internacionais, administrativa e judiciária relacionadas à práticas relacionadas à corrupção e lavagem de dinheiro entre os países.

Enfim, a revisão literária aborda estudos bibliográficos e de investigação forense, a qual dará suporte ao estudo diante das dificuldades de coleta de provas em território estrangeiro.

Acredita-se que há sempre a possibilidade de encontrar novos caminhos de conexão entre o Estado brasileiro e outros países com a finalidade de se manter constante a cooperação mútua entre autoridades judiciárias internacionais, por meio das instituições democráticas de direito no intuito de busca da eficiência na repatriação e recuperação de ativos financeiros transnacionais na prevenção e combate à corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil e no mundo.

Aponta-se que há necessidade de conexão entre os pedidos afetos ao Direito Internacional e os atos jurisdicionais da atividade judicante entre as nações, necessários para obtenção de uma cooperação judiciária internacional eficiente e moderna.

O artigo divide-se em quatro capítulos, com introdução, metodologia, pressupostos teóricos e fundamentação legal nacional e estrangeira, considerações finais e as referências bibliográficas.

Os subitens tratados apontam para uma discussão eminentemente técnica de caráter investigativa, administrativa e jurídica que buscam sistematizar as melhores resoluções para o caso em concreto diante de uma busca incessante de provas que estão disponíveis em territórios alienígenas estrangeiros que tenham relação oriunda da corrupção de bens ou lavagem de dinheiro.

O primeiro capítulo apresenta-se a introdução e apresentação da estrutura do trabalho.

Enquanto que no segundo capítulo, descrevem-se as noções básicas de Cooperação Judiciária Internacional e Leis, Convenções e Tratados Internacionais, os pressupostos teóricos sobre os instrumentos da cooperação jurídica internacional e os diferentes meios e procedimentos das ações de repatriação de bens e recuperação de ativos sob a ótica do direito comparado entre o Brasil e os demais países.

No terceiro capítulo, apontam-se os princípios e fundamentos legais de cooperação judiciária internacional, a investigação forense, a troca de informações entre os países e o regime de produção de provas nos processos judiciais de conexão internacional com indícios de corrupção e lavagem de dinheiro e a necessidade de repatriar bens e recuperar ativos.

No último capítulo, trata-se da eficiência da cooperação jurídica internacional nos processos judiciais de repatriação de ativos oriundos da corrupção e lavagem de dinheiro e posteriormente das considerações finais.

Portanto, o estudo compreende uma revisão literária sobre a Cooperação Internacional na repatriação de bens e recuperação de ativos demonstrando formas de repatriação de bens e recuperação de ativos financeiros na prevenção e combate a corrupção e lavagem de dinheiro, apontando caminhos que esclarece a dimensão, a importância e a eficiência da cooperação judiciária internacional entre o Brasil e os demais Estados soberanos estrangeiros.

E por fim, serão apontados exemplos de aspectos positivos da cooperação mútua entre o Brasil e os países signatários dos mesmos tratados internacionais sobre o tema.

2 Cooperação Judiciária Internacional

2.1 Noções básicas de Cooperação Judiciária Internacional

A Cooperação Judiciária Internacional¹ pode ser definida como um conjunto de atos que regulamentam o relacionamento entre dois Estados ou mais, ou ainda entre Estados e Tribunais Internacionais, tendo em vista a necessidade gerada a partir das limitações territoriais de soberania, regidos pelo princípio da boa-fé.

No Brasil, Madruga² afirma que Cooperação Judiciária Internacional é gerenciada pelo Ministério da Justiça (MJ) que exerce a função de “Autoridade Central”, através do “Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/Senajus)”, criado pela Portaria 201 do MJ/MRE e Decreto nº 8668/2016 e atualizado conforme Art. 14, Anexo I do Decreto nº 9.662 de 1º de Janeiro de 2019, sendo alterado pelo Decreto nº 10.785 de 1º de setembro de 2021. E ainda pela jurisdição do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com articulação das Polícias Internacionais e Ministério Público e, quando necessário, com participação do Ministério das Relações Exteriores (MRE) por meio da diplomacia.

¹ BECHARA, Fábio Ramazzini. Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior. São Paulo: Saraiva, p. 42, 2011.

² MADRUGA, Antenor. Projeto BRAX66 - Fortalecimento da Secretaria Nacional de Justiça em cooperação jurídica internacional, extradição e combate à lavagem de dinheiro. Disponível em <https://www.justica.gov.br › arquivos › edital-10-2013>, Acesso em 12dez2021.

A base jurídica das principais teorias relacionadas à “Cooperação Judiciária Internacional” apontam para relação mútua de reciprocidade entre o Brasil e demais países por meio de tratados, convenções e acordos bilaterais ou multilaterais.

A fundamentação teórica sobre a eficiência da cooperação jurídica internacional é referenciado no estudo do direito comparado entre o Brasil e demais países com diferentes conceitos sobre a repatriação de bens e recuperação de ativos como forma de prevenção e combate a corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil e no exterior.

Segundo entendimento doutrinário do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o envio ilegal de bens e desvios de recursos financeiros ao exterior resulta em muitas operações fraudulentas que necessitam da cooperação judiciária internacional para regularizar bens e repatriar valores vultuosos em dinheiro ou ativos financeiros, oriundos de atividades criminosas como corrupção e lavagem de dinheiro, entre outras.

Nesse sentido, aponta-se para importância conceitual da legislação brasileira e estrangeira sobre os objetos de cooperação jurídica internacional utilizada entre os países. Convém destacar a relevância dos Tratados Internacionais na cooperação judiciária internacional como repatriação de bens e recuperação de ativos. Pois, os tratados ensejam um dever de colaboração assumido entre ambos os Estados-Membros participantes ou perante a comunidade internacional.

No entanto, a cooperação jurídica internacional requer uma constante investigação forense com a troca de informações entre os países bem como a contração de ações de prevenção e combate à corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil, inclusive com ramificações no exterior, visto a grande dimensão financeira atribuída ao capitalismo globalizado.

Há também a necessidade de aprofundamento de estudo sobre o regime de produção de provas nos processos judiciais de conexão internacional com indícios de corrupção e lavagem de dinheiro, sendo necessário repatriar os bens transferidos indevidamente ao exterior, bem como recuperar o dinheiro pátrio desviado para outros países de forma ilícita.

Assim, observa-se a necessidade da busca da eficiência da cooperação jurídica internacional nos processos judiciais a fim de facilitar os tramitação da repatriação de bens ou recuperação de ativos financeiros oriundos da corrupção ou lavagem de dinheiro.

Sabe-se ainda que o nível de corrupção e lavagem de dinheiro na atualidade se estende para além das fronteiras nacionais, ocasionando grandes desvios de ativos financeiros em paraísos fiscais no exterior, gerando muitos prejuízos para a economia brasileira.

Além disso, o impacto negativo gerado pela corrupção ou lavagem de dinheiro poderá, inclusive, resultar em demasiado impedimento de desenvolvimento econômico eficiente nos países afetados. Contudo, observa-se que as demandas na justiça brasileira para a repatriação de bens e recuperação de ativos ultrapassam as fronteiras na tentativa de encontrar uma solução jurídica.

Portanto, a cooperação jurídica internacional contribui de forma primordial na integração entre os países no sentido de estabelecer mecanismos de cooperação mútua com objetivos de prevenção e combate a corrupção frente aos desvios de bens nacionais valiosos ou ativos financeiros em nível internacional.

2.2 Leis, Convenções e Tratados Internacionais

Na legislação internacional, as principais normas de Cooperação Jurídica Internacional são a Convenção de Palermo (ONU) – (confisco de bens contra o Crime Organizado Transnacional) e a Convenção de Viena (ONU) - (prevê que assistência judiciária internacional seja recíproca entre os países signatários), a Convenção de Nassau (OEA) - (embargo e sequestro de bens), a Convenção de Haia de 18 de março de 1970 (regime de provas em matéria civil e comercial), Convenção de Suborno Transnacional (OCDE), oriunda da Convenção de Paris de 17 de dezembro de 1997 - (combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais); Convenção de Mérida (contra a Corrupção), a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção (ONU) e a Convenção Interamericana contra a Corrupção.

E na legislação brasileira, a pesquisa sobre o tema engloba o previsto no Art. 49 da nossa Carta Magna de 1988, onde estão previstos os procedimentos atinentes à forma de ingresso, execução e incorporação do Brasil nos tratados e acordos internacionais com efeito na ordem jurídica interna brasileira e também no Art. 84, inciso VIII, a promulgação, assinatura e ratificação pelo Presidente da República das normas internacionais devendo ser respeitados todos os direitos garantidos no Art. 4º da Constituição Brasileira; além da lei infraconstitucional regulada pelo Decreto 6.061/2007 que criou o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação

Jurídica Internacional, bem como a Constituição Federal de 1988, leis complementares específicas, como a Lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98 – artigo 8º), e também a Portaria 501/2012 expedida pelos Ministérios das Relações Exteriores e Ministério da Justiça e Segurança Pública.

No Brasil, está em vigor a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de dinheiro (ENCCLA) pelo qual foi lançado em 2003 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. E ainda de acordo com a jurisprudência, a pesquisa aponta para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) como instituições competentes para julgamentos dos casos concretos relacionados ao tema.

2.3 Os instrumentos de cooperação judiciária internacional no direito comparado entre o Brasil e demais países.

2.3.1 – Cartas Rogatórias por tratados internacionais ou por via diplomática.

Na legislação processual civil de vários países, as cartas rogatórias, segundo Morais e Lima³, destinam-se ao cumprimento de diversos atos, tais como os ordinatórios de citação notificação; os de coleta de prova, conhecidos como instrutórios; bem como os que contêm medidas de caráter restritivo, cujo caráter é executório.

O Art. 40 do Código de Processo Civil Brasileiro⁴ aponta que a Carta Rogatória é o “instrumento de Cooperação Judiciária Internacional quando necessitar se dirigir a autoridade judiciária estrangeira”.

Enquanto que o Art. 36 também do CPC destaca-se a importância da garantia pelo Superior Tribunal de Justiça pela observância do devido processo legal entre as partes por ocasião da jurisdição contenciosa no âmbito da cooperação jurídica internacional, à luz do Direito Internacional.

³ MORAIS, Lindocastro Nogueira de; LIMA, Jhêssica Luara Alves de. Cooperação internacional em matéria de prova civil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, p.1050, 3º quadrimestre de 2016 - ISSN 1980-7791. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em 12/02/2022.

⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 23/02/2022.

Enfim, quando houver tratado ou acordo bilateral, a Carta Rogatória baseada em tratado internacional se concretiza como um importante instrumento de pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive com previsão legal no Art. 105, I, i, da CF/88, sendo o STJ, o juízo de deliberação responsável pela análise do “Exequatur”, sem análise do mérito do pedido pela autoridade estrangeira solicitante do pedido de cooperação judiciária internacional.

Mas, o que é “exequatur”? Segundo a Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, p. 22, do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil, define-se: “Exequatur, que em latim significa “executar”, “execute-se”, é a palavra que concretiza o juízo de deliberação positivo exercido pelo Superior Tribunal de Justiça nas cartas rogatórias.” Assim, uma vez presentes os pressupostos para concessão do Exequatur, o Superior Tribunal de Justiça transmite ao juiz federal de primeira instância a notícia de que o ato processual estrangeiro está apto a produzir efeitos no Brasil, pedindo-lhe sua execução.

Apona ainda a Cartilha do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil que durante a análise das cartas rogatórias pelo STJ, o juízo de deliberação aprecia quatro requisitos para concessão ou não do Exequatur: “competência internacional da autoridade que lavrou a decisão; possibilidade de contraditório prévio; ausência de coisa julgada e; não ofensa à ordem pública.” E caso seja positiva a análise do juízo de deliberação pelo STJ, concede-se o “Exequatur”.

É notória a importância do “Exequatur” por resultar em segurança jurídica na análise das questões que envolvem um ato processual estrangeiro a ser ratificado ou não pelo país destinatário da demanda de cooperação jurídica internacional.

Enfim, observa-se a necessidade de análise do juízo de deliberação a fim de contribuir para busca da tomada de decisão mais acertada pelo tribunal superior em relação ao “Exequatur”, seja para ratificá-lo ou para denegá-lo.

No entanto, nos casos de inexistência de tratado ou acordo bilateral entre o Estado brasileiro e qualquer país estrangeiro, a Carta Rogatória será tramitada por via diplomática, conforme aponta a Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, p. 21, do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil: Caso não exista tratado, há comunicação direta entre as Autoridades Centrais, o Ministério das Relações Exteriores recebe a Carta Rogatória e efetua o seu encaminhamento para o Superior Tribunal de Justiça; este analisa se há enquadramento em tratado e

a devolve para cumprimento ou não da mesma em território brasileiro, remetendo por meios diplomáticos para o país de origem.

2.3.2 – Auxílio direto

Esse instrumento é utilizado na Cooperação Jurídica Internacional de forma meramente administrativa, através do princípio da reciprocidade e somente se houver tratado ou acordo bilateral entre ambos os países.

Assim, conforme apontam Moraes e Lima⁵, o auxílio internacional direto é o modo de cooperação judiciária internacional em que o juízo de delibação do Superior Tribunal de Justiça não é necessário, pois tramita somente na esfera administrativa para tomada de decisão na busca de solucionar o litígio oriundo do Estado estrangeiro.

Observa-se que o instrumento de cooperação do auxílio direto também está previsto no Art. 28 a 34 do Código de Processo Civil Brasileiro, com o intuito de facilitar a prestação de informações ou colheita de provas em território estrangeiro.

2.3.3 – Homologação de sentença estrangeira

Esse instrumento de cooperação internacional, conforme apontado por Moraes e Lima⁶, requer através da Resolução nº 9 do Superior Tribunal de Justiça, responsável pela homologação de sentença estrangeira no Brasil que seja reconhecida em território brasileiro a ordem ou sentença transitada em julgado de juiz estrangeiro por meio de homologação processual prevista na CF/88 e na lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, bem como no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a homologação de sentença estrangeira apresenta-se como um eficiente instrumento de cooperação jurídica internacional demonstrando eficácia nos mecanismos jurisdicionais entre os países signatários dos mesmos tratados, convenções e acordos bilaterais.

⁵ MORAIS, Lindocastro Nogueira de; LIMA, Jhéssica Luara Alves de. Cooperação internacional em matéria de prova civil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, p.12 - 3º quadrimestre de 2016. - ISSN 1980-7791. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em 12fev.2022.

⁶ MORAIS, Lindocastro Nogueira de; LIMA, Jhéssica Luara Alves de. Cooperação internacional em matéria de prova civil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, p.8 - 3º quadrimestre de 2016. - ISSN 1980-7791. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em 12fev.2022.

2.4 Os pedidos e procedimentos comuns nas ações de Repatriação de bens e Recuperação de ativos financeiros no Brasil e no exterior.

Nos Art. 26, IV e 31 do (CPC), prevê que a “autoridade central” representado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública é o responsável pelo controle de demanda e tramitação dos pedidos de cooperação judiciária internacional entre o Brasil e os demais países.

Assim, a autoridade central brasileira tem o objetivo de consultar se há alguma convenção ou tratado internacional com o país estrangeiro e efetuar a busca da mais eficiente comunicação possível com os demais órgãos de solicitação e execução dos pedidos de cooperação jurídica internacional.

Nesse contexto, na jurisprudência do STJ⁷, encontram-se julgados relevantes de procedimentos comuns, conforme demonstrado por meio de pedido de Cooperação Judiciária Internacional em ação de repatriação de bem imóvel objeto de crime de lavagem de dinheiro de uma cidadã finlandesa condenada em seu país, como exemplo clássico de homologação de sentença estrangeira entre o Brasil e a Finlândia:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CONFISCO DE BENS IMÓVEIS, PRODUTOS DE ATIVIDADE CRIMINOSA, SITUADOS NO BRASIL. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE PALERMO. CRIME TIPIFICADO NAS LEGISLAÇÕES ESTRANGEIRA E NACIONAL. EFEITO DA CONDENAÇÃO PREVISTO TAMBÉM NA LEI BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. A sentença homologada determinou a perda de bens imóveis da Requerida, situados no Brasil, pois foram objeto do crime de lavagem de dinheiro a que ela foi condenada.

2. Nos termos do art. 9.º, inciso I, do Código Penal, "A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para" "obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis". É o que ocorre no caso, pois também a lei brasileira prevê a possibilidade de perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime, como um dos efeitos da condenação (art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal).

3. Não há ofensa à soberania nacional, pois a sentença não tratou especificamente sobre a situação dos bens imóveis, sobre a sua titularidade, mas sim sobre os efeitos civis de uma condenação penal, determinando o perdimento de bens que foram objeto de crime de lavagem de capitais. O confisco dos bens, além de ser previsto na legislação interna, tem suporte na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), promulgada pelo Decreto n.º 5.015/2004, de que também é signatária a Finlândia.

4. Os bens imóveis confiscados não serão transferidos para a titularidade do país interessado, mas serão levados a hasta pública, nos termos do art. 133 do Código de Processo Penal.

5. Pedido de homologação deferido.

(SEC 10.612/EX, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, em 18/05/16, DJe 28/06/16)

⁷ No julgamento da SEC 10.612/EX, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, em 18/05/16, DJe 28/06/16.

3 Princípios e fundamentos legais da cooperação judiciária internacional

Na doutrina majoritária estrangeira destacam os princípios da eficiência, da confiança e efetividade com fundamental importância para a investigação forense internacional que contribuem para a eficiência da Cooperação Judiciária Internacional na repatriação de bens e recuperação de ativos financeiros.

3.1 – Princípio da eficiência;

O princípio da eficiência administrativa para cooperação judiciária internacional é muito importante porque cria conexões de comunicação contínua entre o Brasil e demais países sem contestar a legitimidade dos pedidos de cooperação judiciária internacional.

Nesta seara, a eficiência⁸ da cooperação judiciária internacional é refletida na capacidade do estabelecimento de assistência recíproca entre os Estados soberanos. Assim, se houver eficiência na cooperação entre os países reduz a burocracia, principalmente na comunicação do auxílio internacional direto entre autoridades judiciárias ou administrativas.

Compreende-se que um dos fundamentos capazes de gerar eficiência para cooperação jurídica internacional é o modo universal de conduzir os direitos humanos, pois é resultante de um novo entendimento de soberania e ordem pública nacional, impregnada na confiança recíproca entre os países, demonstrando o valor da solidariedade internacional. O auxílio direto internacional precisa garantir que os objetivos a serem alcançados pelos países cooperantes superem a diversidade que existe entre eles.

É evidente que o princípio da eficiência administrativa também seja fundamental para o sucesso da cooperação judiciária internacional, pois serve de norte para que os pedidos e procedimentos comuns entre os Estados soberanos sejam realmente atendidos pela comunicação entre as autoridades centrais e o poder judiciário dos países consignantess das mesmas convenções e tratados internacionais.

⁸ LOPES, Sarah Maria Veloso Freire. Artigo: O princípio da eficiência e a cooperação jurídica internacional. Faculdade de Tecnologia do Piauí (FATEPI) e do Instituto Camillo Filho (ICF) p. 10, 12 e 13; 2012.

3.2 – Princípio da confiança;

O princípio da confiança é extremamente necessário por estabelecer laços de maneira solidária entre o Brasil e outros países na cooperação judiciária internacional, principalmente na repatriação de bens e recuperação de ativos, uma vez que precisam de uma relação jurídica capaz de apresentar garantias estáveis e previsíveis após a adesão dos Estados as normas internacionais acordadas em convenções ou tratados internacionais.

Nessa assertiva, Lopes⁹, vê o princípio da confiança como uma base muito mais eficiente para a cooperação judiciária internacional, porque a confiança traz maior segurança dos elementos necessários para manter uma relação positiva entre os países, entre estes e as organizações internacionais.

Assim, percebe-se que a utilização do princípio da confiança pode contribuir para a uma cooperação judiciária internacional mais eficiente nos termos de adesão às convenções e tratados internacionais, ratificados pelos países que visam cooperar de forma longa e mútua.

3.3 – Princípio da efetividade

Este princípio reflete na celeridade do poder jurisdicional de cada Estado soberano em atender as demandas solicitadas nos pedidos de cooperação judiciária internacional, principalmente aquelas que são objeto de investigação forense e precisam da troca de informações entre os países.

Observa-se ainda que seja necessário haver efetividade na execução das decisões judiciais que tratam de repatriação de bens e recuperação de ativos financeiros, através da cooperação jurídica internacional para que o acesso à justiça se consolide de maneira global.

Portanto, o princípio da efetividade, foi consolidado na jurisprudência do STJ¹⁰, numa apreciação de Carta Rogatória que “assinala a necessidade de ampla cooperação com as autoridades estrangeiras, expressamente permitindo a apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes antecedentes de lavagem de dinheiro, cometidos no estrangeiro”.

⁹ LOPES, Sarah Maria Veloso Freire. Artigo: O princípio da Eficiência e Cooperação Jurídica Internacional. Faculdade de Tecnologia do Piauí (FATEPI) e do Instituto Camillo Filho (ICF) p. 9-12; 2012.

¹⁰ No julgamento CR: 438 BE 2005/0015196-0 em 24/09/2007.

Por fim, nota-se que a concessão integral do Exequatur de Cartas Rogatórias está diretamente ligada a esse princípio da efetividade, inclusive, sendo primordial para garantir a eficiência da cooperação judiciária internacional, uma vez que reforça de maneira efetiva o poder da jurisdição brasileira perante a jurisdição estrangeira:

Portanto, convém ressaltar o entendimento jurisprudencial consolidando esse princípio, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CARTA ROGATÓRIA. DILIGÊNCIAS. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO EXEQÜATUR. 1. Carta Rogatória encaminhada pelo Ministério das Relações Exteriores a pedido da Embaixada da Bélgica, com o fim de verificar possível crime de lavagem de dinheiro envolvendo empresário brasileiro descrito nestes autos, por solicitação do juízo de instrução, do Tribunal de Primeira Instância de Bruxelas, Bélgica. 2. É cediço que: A tramitação da Carta Rogatória pela via diplomática confere autenticidade aos documentos. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pautava-se no sentido da impossibilidade de concessão de exequatur para atos executórios e de constrição não homologados por sentença estrangeira. 4. Com a Emenda Constitucional 45/2004, esta Corte passou a ser competente para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias. 5. A Resolução 9/STJ, em 4 de maio de 2005, dispõe, em seu artigo 7º, que "as cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios". 6. A Lei 9.613/98 (Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro), em seu art. 8º e parágrafo 1º, assinala a necessidade de ampla cooperação com as autoridades estrangeiras, expressamente permite a apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes antecedentes de lavagem de dinheiro, cometidos no estrangeiro. 7. Destarte, a Lei Complementar 105/2001, por sua vez, em seu art. 1º, parágrafo 4º, dispõe que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, sendo que a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX – praticado por organização criminosa. 8. Deveras, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Decreto 5.015/2004) também inclui a cooperação judiciária para "efetuar buscas, apreensões e embargos", "fornecer informações, elementos de prova e pareceres de peritos", "fornecer originais ou cópias certificadas de documentos e processos pertinentes, incluindo documentos administrativos, bancários, financeiros ou comerciais e documentos de empresas", "identificar ou localizar os produtos do crime, bens, instrumentos ou outros elementos para fins probatórios", "prestar qualquer outro tipo de assistência compatível com o direito interno do Estado Parte requerido" (art. 18, parágrafo 3, letras a até i). Parágrafo 8 do art. 18 da Convenção ressalta que: "Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para recusar a cooperação judiciária prevista no presente Artigo". 9. In casu, A célula de tratamento das informações financeiras (CETIF) denunciou no dia 16 de Julho 2002 ao Escritório do Procurador Geral em Bruxelas a existência de índices sérios de branqueamento de capitais (...) entre as pessoas envolvidas no presente processo. 10. Princípio da efetividade do Poder Jurisdicional no novo cenário de cooperação internacional no combate ao crime organizado transnacional. 11. Concessão integral do exequatur à carta rogatória.(STJ - CR: 438 BE 2005/0015196-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/08/2007, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: --> DJ 24/09/2007 p. 224).

3.4 A investigação forense e a troca de informações entre os países na busca da eficiência da Cooperação Judiciária Internacional na repatriação de bens e recuperação de ativos.

A investigação forense começa por profissionais investigadores que se utilizam dos meios de cooperação internacional chamada de “Redes de Cooperação¹¹”, como a Rede Penal da OEA, IBER-REDE (Cúpulas Ibero-Americanas do MJ, MP e judiciários dos países), CPLP (Comunidade dos Países de Língua Portuguesa), NCSEA/Rede Mundial (Heidelberg), GAFILAT-RRAG e StAR-INTERPOL, conforme demonstrado no Anexo “A”, com o objetivo de extrair as informações necessárias para instruir investigação forense internacional sobre o objeto ou fato investigado, cujas provas obtidas poderão ser empregadas em futura ação cível ou penal no âmbito da Cooperação Judiciária Internacional.

No entanto, às vezes pode ser necessário o poder judiciário emitir decisões provisórias durante a investigação forense internacional para garantir o sequestro de bens ou bloquear ativos financeiros objetivando a possível recuperação dos ativos desviados de forma ilícita do Brasil para outros países.

Nesse contexto, a investigação forense internacional abrange os pedidos ativos (solicitados pelo Brasil) e pedidos passivos (recebidos de outros países) que através da troca de informações entre eles obtenha-se sucesso na repatriação de bens e recuperação de ativos, conforme demonstrado nos Anexos “B”, “C”, “D” e “E”.

3.5 O regime de produção de provas nos processos judiciais de conexão internacional: compartilhamento internacional de prova e prova emprestada internacional.

O regime de produção de provas nos processos judiciais de conexão internacional depende do nível de colaboração entre os países, desde que seja possível utilizar os instrumentos de cooperação adequados durante a investigação.

E ainda, dispor de condições de manter a integridade da prova pelo compartilhamento internacional da prova bem como possibilidade de transferência da prova de um país para outro de maneira eficiente.

¹¹ ALBUQUERQUE, Sâmia Cristine Farias de. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil. SLIDE nº 20. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania. Ministério da Justiça e Segurança Pública. DRCl/SNJ/MJ.

3.5.1 - Compartilhamento internacional de prova;

Assevera Moraes e Lima¹², que o crescimento migratório de pessoas, sendo partes do processo judicial, pode compartilhar provas pelas mais diversas jurisdições espalhadas pelo mundo. E isso requer, sobretudo, a eficiência da cooperação judiciária de um país à jurisdição do outro para obtenção de provas que estejam somente em território estrangeiro.

Nesse contexto, acredita-se que o compartilhamento internacional da prova contribui para o aperfeiçoamento e eficiência da Cooperação Judiciária Internacional na repatriação de bens e recuperação de ativos atuando no descobrimento de fatos e decisões fundamentadas garantindo segurança jurídica internacional.

O Brasil, através do Ministério da Justiça anunciou a adesão do Brasil à Convenção de Haia sobre a obtenção de provas, promulgada na cidade holandesa em 1970 e ratificada por outros 57 países.

Observa-se, inclusive, que a obtenção de provas compartilhadas entre os países facilita a busca de soluções práticas, com celeridade processual para prevenir conflitos internacionais.

Portanto, um exemplo relevante de compartilhamento internacional de prova é a prova emprestada internacional.

3.5.2- Prova emprestada internacional;

Prova emprestada¹³, por sua vez, pode ser a prova de um fato, produzida em um processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, que é trasladada para outro processo, por meio de certidão.

Assim, entende-se que a prova emprestada internacional num procedimento de repatriação de bens e recuperação de ativos resulta na transferência da prova de um território estrangeiro para outro. Por isso, sua eficiência consiste na validação probatória mediante diversos tipos de provas acreditadas no processo de cooperação jurídica internacional.

¹² MORAIS, Lindocastro Nogueira de; LIMA, Jhéssica Luara Alves de. Cooperação internacional em matéria de prova civil. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, p.5 - 3º quadrimestre de 2016. - ISSN 1980-7791. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em 12fev.2022.

¹³ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2006.

A corte superior brasileira (STJ)¹⁴ tem firmado jurisprudência majoritária quanto à validade da prova emprestada internacional, inclusive, não podendo declarar nulidades, desde que seja garantido a ampla defesa e o contraditório.

Contudo, diante da investigação conduzida por delegado de polícia previsto na Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, a cooperação jurídica internacional ocorre de maneira “ativa” quando a Polícia Judiciária¹⁵ tem legitimidade para efetuar pedidos de auxílio direto a país estrangeiro via cooperação jurídica internacional.

Porém, essa mesma cooperação internacional ocorre de maneira “passiva” quando há legitimidade policial na busca de provas em todo o território nacional para responder aos pedidos de cooperação internacional solicitado por outros países.

Portanto, observa-se que a obtenção de provas em território estrangeiro tem um via dupla de tramitação pela autoridade central de cada país, fazendo-se uma ponte entre os demais sistemas de justiça dentre os países consignantess da mesma convenção, tratado ou acordo bilateral no âmbito da cooperação jurídica internacional.

4 A eficiência da cooperação judiciária internacional

O DRCI¹⁶ - (Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional), órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil, apresenta “medidas prévias” necessárias durante a investigação para identificar e localizar bens no exterior:”

Dentre essas “medidas prévias” do DRCI, destacam-se a “coleta preliminar de dados de inteligência, consultas a bancos de dados, sites de busca, fontes abertas de internet, bases de dados no exterior, cooperação informal e direta, adidos policiais, oficiais de ligação e contatos em embaixadas, patrimônio de contatos e uso das redes de cooperação” – por exemplo, (Interpol – Polícia Internacional) em resultados de buscas e apreensões e em outras técnicas de investigação internacional.

¹⁴ (No julgamento do STJ, Terceira Turma, MS 9850/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09/05/2005).

¹⁵ BRASIL, Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm, Acesso em 23/02/2022.

¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional. Slide 6. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/>. Acesso em 23/02/2022.

Observa-se também que no Brasil foi criado o COAF (Conselho de controle de atividades financeiras) como exemplo de medida prévia para prevenir a ocultação de bens e lavagem de dinheiro, envolvendo transações monetárias ilícitas. Pois, há necessidade de utilização de ferramentas dessas medidas prévias antes de iniciar os pedidos de repatriação de bens nacionais e a recuperação de ativos no exterior, com vista a alcançar a eficiência dos processos de cooperação judiciária internacional.

4.1 A eficiência da cooperação judiciária internacional na “repatriação” de bens nacionais

A repatriação de bens¹⁷ está prevista na Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016 e está alinhada com as normas de Direito Internacional no que tange ao combate a corrupção no Brasil, pela qual garante diversas formas de proteção ao patrimônio nacional.

Nesse contexto, são conhecidos alguns exemplos clássicos de repatriação de bens pelo Brasil que foram desviados para países estrangeiros como objeto da corrupção em destaque pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil: A repatriação de obras de arte avaliadas em US\$ 12.000.000,00 nos Estados Unidos, conforme demonstrado no Anexo “F”, material paleontológico de fósseis retirados do território brasileiro à venda na Espanha, conforme demonstrado no Anexo “G” e repatriação de animais exóticos da fauna brasileira à venda em site dos Estados Unidos, conforme demonstrado no Anexo “H”.

Tais exemplos demonstram uma realidade pouco conhecida no Brasil, mas que necessitam do rigor da lei para combater à corrupção de bens valiosos, principalmente contra o nosso patrimônio nacional em face da estatística apresentada no Anexo “I”.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016. Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no país. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/l13254.htm. Acesso em 23fev.2022.

Enfim, verifica-se a dimensão e importância da cooperação judiciária internacional para contribuir que esses bens sejam repatriados de forma plena e efetiva ao território de sua origem.

Apointa-se, inclusive, o papel fundamental das autoridades judiciárias brasileiras para que haja eficiência nos pedidos de cooperação de forma mútua entres os países signatários, sobretudo, respondendo ao princípio da reciprocidade entres as nações.

Ademais, os Art. 43 e 57 item “b” da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Mérida) promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, destaca a importância dessa reciprocidade entre as nações em relação aos bens localizados em território alienígena:

Art. 57, b) Caso se trate do produto de qualquer outro delito compreendido na presente Convenção, restituirá ao Estado Parte requerente os bens confiscados quando se tenha procedido ao confisco de acordo com o disposto no Artigo 55 da presente Convenção e sobre a base de uma sentença firme ditada no Estado Parte requerente, requisito ao qual poderá renunciar o Estado Parte requerido, e quando o Estado Parte requerente acredite razoavelmente ante o Estado Parte requerido sua propriedade anterior dos bens confiscados ou o Estado Parte requerido reconheça os danos causados ao Estado Parte requerente como base para a restituição dos bens confiscados.

Portanto, há necessidade de bloqueio e confisco dos bens para possibilitar repatriá-los ao país de origem solicitante do pedido de cooperação judiciária internacional. Contudo, para isso seja possível, os países signatários do mesmo tratado ou acordo bilateral, precisam ter a garantia e a confiança de reciprocidade em suas demandas.

4.2 A eficiência da cooperação judiciária internacional na “recuperação” de ativos financeiros oriundos da corrupção e lavagem de dinheiro.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Mérida) promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, prevê no Art. 43 a consonância com o ordenamento jurídico dos países na busca da eficiência da Cooperação Judiciária Internacional em relação à corrupção e lavagem de dinheiro:

Art. 43 Os Estados Partes cooperarão quando proceda e estiver em consonância com seu ordenamento jurídico interno, os Estados Partes considerarão a possibilidade de prestar-se assistência nas investigações e procedimentos correspondentes a questões civis e administrativas relacionadas com a corrupção.

Então, podemos observar que os Estados não são obrigados a cooperar se o pedido de recuperação de ativos estiver em desacordo com a sua legislação pátria. Isso contribui veementemente para o insucesso esporádico da Cooperação Judiciária Internacional em relação ao combate a corrupção e lavagem de dinheiro.

No entanto, havendo compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, a assistências nas investigações serão perfeitamente atendidas, caso haja algum tratado, convenção ou acordos bilaterais de cooperação entre os países signatários.

Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil¹⁸, a recuperação de ativos é uma ferramenta fundamental no combate à criminalidade, especialmente contra a corrupção e a lavagem de dinheiro que visa à descapitalização do crime em âmbito transnacional, enfrentamento direto a algumas tipologias de lavagem de dinheiro e sendo um processo com etapas a serem superadas durante a investigação internacional.

Neste contexto, o Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional¹⁹, aponta que essas etapas também são utilizadas na recuperação de ativos e começa pela identificação, localização, medidas cautelares assecuratórias (bloqueio, apreensões, sequestros, arresto, busca e depois apreensão, repatriação (confisco) e destinação).

Assim, percebe-se que antes de efetivar um pedido de cooperação jurídica internacional, há necessidade de uma investigação prévia através do auxílio direto, como meio de identificar e localizar ativos financeiros brasileiros em países estrangeiros.

Diante desse contexto, no Brasil, a Operação “Paraíso Fiscal” da Polícia Federal brasileira foi um exemplo de maior apreensão de cédulas em espécie no combate a corrupção e lavagem de dinheiro transnacional, conforme demonstrado no Anexo “J”.

¹⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. DRCI - Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional. Secretaria Nacional de Justiça. Slide 8 Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/>. Acesso em 23/03/2022.

¹⁹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. DRCI - Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional. Secretaria Nacional de Justiça. Slide 8 Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/>. Acesso em 23/03/2022.

Neste sentido, Scartezzini²⁰ destaca que o Conselho de Controle de Atividade Financeira (COAF), baixou resoluções desde 1º de abril de 1999 que sem dúvida, permite um melhor gerenciamento da lavagem de dinheiro com observação constante das transações financeiras de pessoas jurídicas do setor imobiliário, principalmente na compra e venda de imóveis; pessoas físicas ou jurídicas do comércio de jóias de alto valor e metais preciosos; pessoas que efetuam de maneira direta ou indiretamente grande movimentação de dinheiro com bens móveis ou imóveis, as administradoras de cartões de créditos e ainda movimentação de grandes fortunas para bancos internacionais, dentre outras resoluções direcionadas para pessoas que exercem atividade econômica capaz de gerar aplicações com dinheiro sujo.

É notório o quanto a corrupção e a lavagem de dinheiro afeta negativamente a economia de um país com valores financeiros desviados ilicitamente para outros países e causando degradação de bens e perdas financeiras incalculáveis, sobretudo, não sendo possível muitas vezes recuperar todo o montante financeiro transferido para o exterior.

Mas, a busca da eficiência da Cooperação Judiciária Internacional tem despertado autoridades judiciárias brasileiras e apresentado pontos relevantes e positivos no âmbito da recuperação de ativos financeiros, como se destacou a Operação Anaconda sob investigação da Polícia Federal do Brasil, onde ocorreu a recuperação de ativos da Suíça, pelo “Asset Sharing Agreement²¹”, conforme demonstrado no Anexo “L”.

²⁰ SCARTEZZINI, Cid Flaquer, Ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, A Situação do Brasil quanto à Lavagem de Dinheiro Sujo. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, nº 2, p. 1-20-87, Jul./Dez. 2004.

²¹ Acordo de compartilhamento de ativos; conforme doutrina no Ministério da Justiça e Segurança Pública: “é o último estágio de uma cooperação internacional que envolva recuperação de ativos bem sucedida. É um acordo de divisão de bens entre o Estado requerente e o Estado requerido, exceto se os países deliberarem ao contrário”.

O “Asset Sharing Agreement”, já em vigor por muitos países, teve sua adesão pela legislação brasileira²² no Art 8º § 2º da Lei 9.613, de 03 de março de 1998, alterada pela Lei nº 12.683, de 2012, conforme seguinte redação:

Art. 8º. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º praticados no estrangeiro.

§ 2º. Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Esse mecanismo de repartir os recursos provenientes de alienação traz à tona a possibilidade de execução do “Asset Sharing Agreement” com demasiada segurança jurídica capaz de consolidar a cooperação de forma que os Estados consignantess dividam pela metade os valores oriundos da lavagem de dinheiro, incentivando novos atos de cooperação judiciária internacional.

O Estado brasileiro, inclusive, tem se destacado na Cooperação Judiciária Internacional bem sucedida, como mostram os indicadores do DRCI/SENAJUS 2020 da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública quando apresentou dados estatísticos bastante mensuráveis em relação aos bens e valores bloqueados pelas autoridades brasileiras no ano de 2015 e repatriados da Suíça como o país em destaque, conforme demonstrado nos Anexos “M”, “N”, “O”, “P”, “Q”, “R” e “S”.

No entanto, observa-se a necessidade constante de aprimoramento dos mecanismos de cooperação judiciária internacional para recuperação de ativos financeiros diante dos desafios da corrupção e lavagem de dinheiro, visto à limitação de soberania dos países, como um entrave para o avanço das investigações, principalmente quando algum país não faz parte do mesmo tratado, convenção ou acordo bilateral.

²² BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em 07mar.2022.

Porém, convém ainda ressaltar outro fato recente divulgado na imprensa internacional²³, durante a guerra na Ucrânia, à Rússia recebeu e concedeu bloqueios e sanções econômicas da maioria dos países da OTAN²⁴ em consequência do descumprimento de tratados internacionais por ocasião do ataque a soberania de outro país, afetando diretamente a recuperação de ativos financeiros no âmbito da cooperação judiciária internacional.

Diante dessa realidade, a falta de eficiência da cooperação judiciária Internacional pode trazer consequências devastadoras para países que preferem solucionar problemas geopolíticos somente em face de seus interesses econômicos, desconsiderando a importância do poder judiciário na solução de conflitos, a diplomacia, a reciprocidade global e ajuda mútua entre as nações, principalmente quando há tratados e convenções internacionais que devam ser respeitados por todos os países signatários.

Nesse contexto, por ocasião do ataque da Rússia à soberania da Ucrânia, a imprensa internacional ainda tem relatado, como consequência da guerra, outras sanções internacionais²⁵ apontando que elas causam impactos devastadores na economia mundial, levando enormes prejuízos financeiros às nações e dificultando a recuperação de ativos em territórios estrangeiros considerados inimigos.

As motivações deploráveis da guerra entre algumas nações soberanas causam ineficiência no processo da cooperação judiciária internacional, devido à falta de capacidade estruturante em se buscar uma constante eficiência no combate a corrupção e lavagem de dinheiro, resultando no confisco dos ativos financeiros.

É fato que as restrições impostas pelas disputas territoriais em período de guerra afetem diretamente a cooperação judiciária internacional, causando sua ineficiência por parte da comunidade internacional, podendo, sobretudo, fomentar mais corrupção e lavagem de dinheiro no mundo.

²³ NEWS: Ukraine: What sanctions are being imposed on Russia? Disponível em <https://www.bbc.com/news/world-europe-60125659>. Acesso em 07mar.2022.

²⁴ Organização do Tratado do Atlântico Norte. Assinado em 4 de abril de 1949, Washington, EUA.

²⁵ NEWS: Sanctions will have a “devastating” impact on Russia. What economic sanctions mean for Russia and the world, explained by an expert. Disponível em <https://www.vox.com/22956536/what-sanctions-do-russia-economy-ukraine-oil>. Acesso em 07mar2022.

Pois, a alta incidência de corrupção e lavagem de dinheiro em muitos países, contribui não só para causar prejuízos financeiros, como também para dificultar a tramitação dos instrumentos de cooperação disponíveis para uma recuperação de ativos eficiente.

Ademais, isso pode se agravar quando há descumprimentos das normas internacionais, por interesses escusos, doravante medidas incompatíveis com uma investigação séria, responsável e transparente em relação à corrupção e lavagem de dinheiro quando a mesma ocorre de forma indiscriminada em território estrangeiro.

Percebe-se o quanto à busca de eficiência da cooperação judiciária internacional é tão importante e necessária por parte dos Estados soberanos, representados por sua autoridade central, sendo efetivada por tratado ou acordos bilaterais entre os países.

Enfim, a corrupção e lavagem de dinheiro são mazelas sociais que precisam de uma cooperação jurídica internacional constante, sob pena de fracasso devido seu poder de volatilidade e acesso rápido ao uso das novas tecnologias, principalmente quando houver risco de descaracterização de provas robustas em território estrangeiro, durante o período de investigação internacional pelas autoridades judiciárias dos países signatários.

No entanto, Madruga²⁶ aponta que há outros caminhos a percorrer na busca da eficiência da Cooperação Judiciária Internacional em relação à recuperação de ativos oriundo da corrupção e lavagem de dinheiro. Então, mesmo que não seja suficiente a celebração de bons acordos bilaterais com novas leis, o mais importante é inculcar em nossos juízes e em todos os especialistas do direito uma cultura internacional de cooperação, não sendo possível que os novos juristas tenham foco somente no direito interno pátrio, desconectados do direito internacional e das variadas jurisdições internacionais que apesar de vinculadas a soberania, sejam capazes de produzir eficácia com seu poder jurisdicional para além das fronteiras nacionais, cujo objetivo seja de pacificar as relações internacionais entre as nações.

²⁶ MADRUGA, Antenor, O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional. In MACHADO, Maíra Rocha; REFINETTI, Domingos Fernando. (Org.). Lavagem de Dinheiro e Recuperação de Ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça. 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 77-104.

Portanto, desenvolver essa mentalidade de cooperação nas autoridades judiciárias com poder de decisão, pode ser um caminho primordial na busca da eficiência da cooperação judiciária internacional no Brasil.

Mas, há também a necessidade de consolidação das políticas estratégicas relacionadas ao combate da corrupção e lavagem de dinheiro de forma plena perante a população.

Um exemplo notório da falta dessas políticas estratégicas foi relatado numa conferência pelo palestrante Antenor Madruga²⁷, ao afirmar que “a sociedade não é apenas vítima da corrupção, muitas vezes é também vilã”, quando ressalta a corrupção nas empresas, especificamente nas questões relacionadas à sonegação fiscal e aos desvios na aplicação da lei de licitações em favorecer determinada empresa durante a sua participação em processo licitatório.

O sucesso na recuperação de ativos financeiros necessita de ações imediatas no combate à corrupção e lavagem de dinheiro transnacional por parte das autoridades judiciárias, bem como da colaboração da população no oferecimento de denúncias aos sistemas de justiça para que haja um tratamento adequado no que tange a colheita de provas em território estrangeiro.

Por fim, acredita-se que essa realidade tenha melhorando quando vemos diversas operações policiais e de investigação forense internacional sendo deflagradas em território brasileiro e se estendendo para territórios estrangeiros.

Portanto, isso demonstra uma das ações positivas da cooperação judiciária internacional na repatriação de bens e recuperação de ativos no Brasil, capaz de fortalecer nossas relações jurídicas com a comunidade internacional com efetividade e de forma que os nossos pedidos de cooperação sejam acreditados em território estrangeiro de maneira a se alcançar uma eficiência plena e duradoura.

²⁷ MADRUGA, Antenor. Conferência do II Congresso Nacional da campanha ‘O que você tem a ver com a corrupção’, no Teatro Plácido de Castro em Rio Branco. Conselheiro do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e coordenador da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). No âmbito internacional, atuou como Vice-Presidente da Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas de Combate ao Crime Organizado(2005) e Presidente do Grupo de Peritos em Cooperação Internacional e Extradução da Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2006). p.1 Disponível em <https://mpac.jusbrasil.com.br/noticias/100040713/a-sociedade-nao-e- apenas-vitima-da-corrupcao-muitas-vezes-e-tambem-vila-diz-conferencista>. Acesso em 12mar.2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cooperação judiciária internacional é uma modalidade do ramo do Direito Internacional que se desdobra em vários atos e fluxo de informações entre os países de forma constante e mútua.

A busca de eficiência da cooperação judiciária internacional necessita do fiel cumprimento das normas internacionais que tenham adesão em tratados, convenções e acordos bilaterais sobre determinada matéria que necessite de uma investigação séria e responsável por parte dos Estados soberanos signatários.

Pois, a adesão a essas normas garantem agilidade e rapidez nas respostas dos pedidos de cooperação oriundos de outros países, bem como, os pedidos solicitados pelo Estado Brasileiro.

Observa-se que vivemos numa realidade tão globalizada que a necessidade de cooperar com a comunidade internacional tornou-se uma prioridade Estatal, devendo ser demonstrada em todas as ações de cooperação judiciária internacional o princípio da boa-fé objetiva.

Assim, torna-se fundamental para cooperação judiciária internacional a troca de informações entre os países, através das Autoridades Centrais, com intercâmbio contínuo de reciprocidade.

No entanto, devido ao imenso volume de normais internacionais envolvendo diversas jurisdições de vários Estados soberanos, requer mecanismos de atos processuais que tenham execução efetiva em território estrangeiro.

A partir da Conferência de Haia, se deu um passo importante para ampliação dos instrumentos de cooperação jurídica internacional efetivando a comunicação através das Autoridades Centrais de cada país, possibilitando uma cooperação administrativa, jurídica e direta.

No Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública é a Autoridade Central responsável para gerenciar e responder os pedidos de Cooperação Judiciária Internacional, por meio do DRCI-Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional, com apoio do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, além do Ministério Público e demais órgãos de polícia judiciária e investigativa.

Depois, esse modelo de Autoridade Central serviu de exemplo a ser seguido para demais organizações que tratam do Direito Comparado, mas especificamente do Direito Internacional Privado.

Hoje, a União Europeia é um exemplo moderno de cooperação judiciária internacional que se integrou com o intuito de padronizar as decisões soberanas em países europeus, visando simplificar os atos de Cartas Rogatórias por tratados internacionais ou por via diplomática, auxílio direto ou homologação de sentença estrangeira, além da troca de informações entre os países.

No Brasil, o instrumento de homologação de sentença estrangeira relacionada à conexão de crime de lavagem de dinheiro é bastante comum e utilizada nos pedidos de cooperação que tramitam pelos órgãos competentes da justiça brasileira.

Na doutrina internacional, foram estabelecidos procedimentos comuns para ações de repatriação de bens e recuperação de ativos financeiros com os pedidos de cooperação ativa e passiva. Mas há uma ressalva para os pedidos passivos porque eles necessitam de análise de admissibilidade prévia, chamado de “Exequatur”, como medida prévia antes de efetuar a execução e tornar válido o pedido estrangeiro de cooperação ao Brasil.

Um exemplo relevante disso foi o ato decisório da carta rogatória nº 438, onde foi quebrado o sigilo bancário para investigação do crime de lavagem de dinheiro, onde o Supremo Tribunal Federal enfatizou na aplicação do Exequatur a Emenda Constitucional 45/2004, onde o Superior Tribunal de Justiça regido pela Resolução nº 9, decidiu o pedido estrangeiro baseado em norma internacional sendo aplicado o princípio da efetividade da jurisdição que norteia a nova realidade da cooperação judiciária internacional.

O parâmetro de carta rogatória no Brasil se deu por influência do Direito Italiano, sendo criada a figura do juiz de delibação, sendo este responsável pelas decisões especializadas em determinada matéria. Neste caso, tal função foi incumbida aos desembargadores do Superior Tribunal de Justiça para apreciação das cartas rogatórias, conforme a ordem pública, soberania e bons costumes.

Outro procedimento comum muito utilizado, o auxílio direto, visa à rapidez de respostas dos pedidos diretamente pelas Autoridades Centrais dos países signatários da Convenção de Haia ou aqueles que tenham algum acordo bilateral de cooperação judiciária internacional entre ambos.

Assim, podemos destacar a importância primordial da cooperação judiciária internacional para os desafios apontados pelas organizações internacionais, como a necessidade de troca de informações de forma negociada e preparar os órgãos estatais para serem eficientes nas demandas do Estado perante a comunidade internacional. E ainda que seja capaz de garantir a efetividade da justiça nos pedidos de repatriação de bens e recuperação de ativos.

Essa efetividade pode ser garantida pela troca de informações através das Redes de Cooperação Internacional, como por exemplo, a “Interpol”.

Alem disso, há necessidade de cooperação judiciária internacional nas demandas relacionadas ao Direito Internacional Privado, quando este afeta o confisco de bens pelos Estados soberanos, como consequência de uma investigação forense relacionada à lavagem de dinheiro transnacional.

Essa investigação forense internacional contribui de maneira positiva quando há uma colaboração mútua entre os países no compartilhamento internacional das provas para que seja possível avançar nas diligências processuais baseados nos princípios da confiança e reciprocidade.

Convém destacar também para a importância do instituto da “prova emprestada internacional”, onde o país requerido transfere a prova encontrada para o país requerente por ocasião dos indícios de crimes como corrupção e lavagem de dinheiro, diante do pedido de cooperação judiciária internacional.

Nesse contexto, a transferência da prova emprestada internacional possibilita a repatriação de bens de territórios estrangeiros para o território de origem depois de constatados crimes envolvendo objetos desviados do patrimônio nacional.

No caso do Brasil, considera-se muito preocupante que os crimes contra o patrimônio sejam os mais registrados nas estatísticas apresentadas pelos dados do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Logo, podemos mensurar o quanto de prejuízo tem causado o desfalque do patrimônio nacional brasileiro, como os envolvendo venda obras de arte, retirada de material paleontológico e venda de animais da fauna brasileira. É impressionante como tudo isso é remetido para outros países sem serem rastreados pela fiscalização das autoridades.

Diante dessa realidade, talvez seja necessário inculcar na população uma mentalidade de cooperação através da educação e políticas públicas voltadas para a preservação do patrimônio nacional.

Ademais, a repatriação de bens só é possível se a cooperação judiciária internacional atuar de maneira eficiente. A dificuldade é a busca dessa eficiência, pois abrangem diversas questões relacionadas às mais variadas normas internacionais na tentativa de solução dos crimes relacionados ao desvio de patrimônio brasileiro para territórios alienígenas.

Com isso, a atividade judicante tem um papel fundamental no embasamento e nas justificativas dos pedidos ativos de cooperação para Autoridade Central estrangeira, principalmente quando não há tratados, convenção e nem acordo bilateral ou quando há inviabilidade de ação por via diplomática e, nos casos onde os pedidos de repatriação são negados por não se coadunarem com a legislação pátria.

A convenção de Mérida das Nações Unidas destaca um importante passo para o reconhecimento do Estado requerido pela cooperação internacional para reconhecer os danos causados ao Estado requerente, demonstrando assim um instrumento facilitador da norma internacional para se repatriar bens ao território de origem.

Assim, somente há eficiência na repatriação de bens se ambos os Estados consignantess estiverem realmente engajados nas diretrizes da cooperação judiciária internacional de forma que algum tipo de cooperação seja possível.

Entretanto, se torna evidente que em tempos de paz essa cooperação seja facilitada entre os países, não ocorrendo de maneira eficiente em tempos de guerra ou em períodos de conflitos internacionais.

Por outro lado, o sucesso da recuperação de ativos financeiros com ênfase na questão monetária só será possível se houver algum acordo de cooperação com determinado país. Caso contrário, não haverá possibilidade de recuperar os valores atinentes à lavagem de dinheiro em sua totalidade.

Por fim, a eficiência da recuperação de ativos dar-se pelo “Asset Sharing Agreement”, de forma bem sucedida e se houver planejamento prévio de investigação forense.

Conclui-se que a cooperação judiciária internacional para se tornar eficiente necessita da reciprocidade e manutenção da paz mundial para que os países se utilizem do princípio da confiança e possibilitem que os seus pedidos de cooperação sejam acreditados em território estrangeiro, desde que haja tratados, convenções ou acordos bilaterais em vigor entre ambos os países, além da via diplomática.

Afinal, há necessidade de conexão entre os pedidos afetos ao Direito Internacional e os atos jurisdicionais da atividade judicante nos países pela busca de se alcançar a eficiência da cooperação judiciária internacional na repatriação de bens e recuperação de ativos financeiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Nadia De. **A Importância da Cooperação Jurídica Internacional para a atuação do estado Brasileiro no Plano Interno e Internacional**. apud: BRASIL. Secretaria Nacional De Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual De Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: Cooperação Em Matéria Penal / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (Drci). – 2. Ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012, p. 33-50.

BARCELLOS, Andréa Beatriz Rodrigues de. **Cooperação Internacional para Recuperação de Ativos Provenientes de Lavagem de Capitais**. De Jure: Revista Jurídica Do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2006.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação Jurídica Internacional: Equilíbrio Entre Eficiência e Garantismo**. In: Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: Cooperação Em Matéria Penal / Secretaria Nacional De Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (Drci). – 2. Ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012, p. 51-57.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**, De 5 de Outubro 1988. Disponível Em: <[Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso Em: 23 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei N. 4.657, De 4 De Setembro De 1942**. Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, 9 Set., 1942. Disponível Em: <[Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm)>. Acesso Em: 23 fev.2022.

BRASIL. **Lei N. 9.613, De 3 De Março De 1988**. Dispõe Sobre os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores; A Prevenção da Utilização do Sistema Financeiro para os Ilícitos Previstos Nesta Lei; Cria O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá Outras Providências. Diário Oficial Da União. Brasília, 4 Mar., 1988. Disponível Em: <[Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Leis/L9613.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm)>. Acesso Em: 23 fev.2022.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: Cooperação em Matéria Penal / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (Drci)**. – 2. Ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

BRASIL. **Acordo, por Troca de Notas, Relativo ao Cumprimento de Cartas Rogatórias entre Brasil e Portugal**, De 29 de Agosto de 1895. Disponível Em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-civil/acordos-internacionais/portugal-acordo-cartas-rogoratorias.pdf>. Acesso Em: 22 fev.2022.

BRASIL. **Ajuste, Por troca de Notas, para a dispensa de Legalização Consular com Relação ao cumprimento de Cartas Rogatórias entre o Brasil e os Estados Unidos da América, de 4 Out., 1968**. Disponível Em: https://web.oas.org/mla/en/Treaties_B/pt-traits-mla-bra-usa-22041969.pdf. Acesso Em: 22 fev.2022.

BRASIL. **Decreto N. 1.476, De 02 De Maio De 1995**. Promulga O Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil, Entre a República Federativa Do Brasil e a República Italiana. Diário Oficial Da União. Brasília, 03 Mai.1995. Disponível Em: <[Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Decreto/1995/D1476.Htm](http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Decreto/1995/D1476.Htm)>. Acesso Em: 20 fev2022.

BRASIL. **Decreto N. 1.898, de 9 de Maio de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias. Diário Oficial. Brasília, 10 Mai., 1996. Disponível Em: <[Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Decreto/1996/D1899.Htm](http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Decreto/1996/D1899.Htm)>. Acesso Em: 20fev.2022.

BRASIL. **Decreto N. 1.560, de 18 de Julho de 1995**. Promulga a Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina. Diário Oficial Da União. Brasília, 19 Jul., 1995. Disponível Em:<[Http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Decreto/1995/D1560.Htm](http://Www.Planalto.Gov.Br/Ccivil_03/Decreto/1995/D1560.Htm)>. Acesso Em: 20fev.2022.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1/autoridade-central>. Acesso Em: 12fev.2022.

BRASIL. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional**, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1a ed. Brasília:2008.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Indicadores DRCI/SENAJUS/2020**. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional>, Acesso em 12fev2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Decreto nº 5015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm, Acesso em 12vev2022.

CAPUTE, Yolanda de Souza. As **Inovações Introduzidas com a EC 45/2004 no Âmbito da Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível Em <[Http://Www.PucRio.Br/Pibic/Relatorio_Resumo2006/Relatorio/Ccs/Dir/Dir_25_Yolan_Da_Capute.Pdf](http://Www.PucRio.Br/Pibic/Relatorio_Resumo2006/Relatorio/Ccs/Dir/Dir_25_Yolan_Da_Capute.Pdf)>. Acesso em 12jan.2022.

CERVINI, Raúl. **Lei de lavagem de capitais** / Raul Cervini, William Terra de Oliveira, Luiz Flavio Gomes. - São Paulo : Revista dos Tribunais, p. 388. 1998.

CHIAPPINI, Carolina Gomes; Vieira, Luciane Klein. **O Reconhecimento e a Execução das Decisões Judiciais Estrangeiras No Brasil e o Caso das Sentenças Fronteiriças**. Revista Eletrônica De Direito E Política, Programa De Pós-Grraduação Stricto Sensu Em Ciência Jurídica Na Univale, Itajaí, V. 3, N. 3, 2008. P. 234. Disponível Em < Www.Univali.Br/Direitoepolitica > Acesso em 12mar.2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2006.

DIPP, Gilson Langaro. **Carta Rogatória e Cooperação Internacional**. Revista Cej, Brasília, Df, V. 11,38, P. 39-43, Jul./Set. 2007. Disponível Em: <[Http://Bdjur.Stj.Jus.Br/Dspace/Handle/2011/32320](http://Bdjur.Stj.Jus.Br/Dspace/Handle/2011/32320)>.Acesso em 12Mar.2022.

_____, Gilson. **A Cooperação Jurídica Internacional e o Superior Tribunal de Justiça: Comentários À Resolução N. 9/05**. In: Brasil. Secretaria Nacional De Justiça. Departamento De Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual De Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos: Cooperação em Matéria Penal / Secretaria Nacional De Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (Drci). – 2. Ed. Brasília : Ministério Da Justiça, p. 29-31. 2012,. Disponível Em <https://www.tjsp.jus.br/ManualExpedCRPenal.pdf>. Acesso Em: 20 Fev2021.

LOPES, Sarah Maria Veloso Freire. Artigo: **O princípio da eficiência e a cooperação jurídica internacional**. Faculdade de Tecnologia do Piauí (FATEPI) e do Instituto Camillo Filho (ICF) p.. 10, 12 e 13; 2012.

MADRUGA, Antenor. **Projeto BRAX66 - Fortalecimento da Secretaria Nacional de Justiça em cooperação jurídica internacional, extradição e combate à lavagem de dinheiro**. Disponível em <https://www.justica.gov.br/arquivos/edital-10-2013>, Acesso em 12dez2021.

_____, Antenor. **O Brasil e a Jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional**. Revista Brasileira De Ciências Criminais, Vol. 54, São Paulo: Revista dos Tribunais, p.3. Mai/2005.

MORAIS, Lindocastro Nogueira de; LIMA, Jhêssica Luara Alves de. **Cooperação internacional em matéria de prova civil**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.3, - ISSN 1980-7791.3º quadrimestre de 2016. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em 12fev.2022.

OLIVEIRA, Rodrigo Moraes De. **Acordo de Cooperação Brasil / EUA: Inconstitucionalidades e Perspectivas na Coleta de Prova Testemunhal em Território Norte-Americano**. Boletim Ibccrim 219, 2011, p.44. Operação mãos limpas / Pedro Simon, Coordenador. – Brasília, 1998.

PERUCHIN, Marcelo Caetano Guazzelli, **Direitos Fundamentais e Cooperação Judicial Internacional: Um Diálogo Necessário**. Em Revista Sistema Penal & Violência. Porto Alegre, Vol. 5, 2013; Disponível em [Http://Revistaseletronicas.Pucrs.Br/Ojs/Index.Php/Sistemapenaleviolencia](http://Revistaseletronicas.Pucrs.Br/Ojs/Index.Php/Sistemapenaleviolencia) . Acesso Em 12jan2022;

RAMOS, André de Carvalho. **O Novo Direito Internacional e o Conflito de Leis na Cooperação Jurídica Internacional**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, V. 118, P. 621-647, Jan/Dez. 2013.

_____, Andre de Carvalho. **Tratados Internacionais: Novos Espaços de Atuação do Ministério Público**. Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, nº 7, Abr./Jun.2003.

SILVA, Ruben Fonseca E. **Tratados dos Paraísos Fiscais** / Ruben Fonseca e Silva e Robert E. Williams. p.254 - São Paulo: Observador Legal, 1998.

SCARTEZZINI, Cid Flaquer, Ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça, **A Situação do Brasil quanto à Lavagem de Dinheiro Sujo**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, nº 2, p. 1-87, Jul./Dez. 2004.

SOUZA, Ana Paula Nascimento dos Reis. **Da prova emprestada no processo civil - Dissertação de Mestrado em Direito Processual Civil**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2015.

UNITED NATIONS. United Nations Office On Drugs And Crime (Unodc). **Manual On International Cooperation For The Purposes Of Confiscation Of Proceeds Of Crime**. Disponível Em: <[Http://Www.Unodc.Org/Documents/Organizedcrime/Publications/Confiscation_Manual_Ebook_E.Pdf](http://Www.Unodc.Org/Documents/Organizedcrime/Publications/Confiscation_Manual_Ebook_E.Pdf)> Acesso Em 17Fev2022.

– ANEXOS: Fluxogramas e dados Estatísticos

ANEXO A



FONTE: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **DRCI - Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional.** Secretaria Nacional de Justiça. – Slide 20. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/>. Acesso em 12fev.2022.

ANEXO B – Cooperação Internacional Ativa (solicitados pelo Brasil)



FONTE: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **DRCI - Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional.** Secretaria Nacional de Justiça. – Slide 8. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/>. Acesso em 12fev.2022.

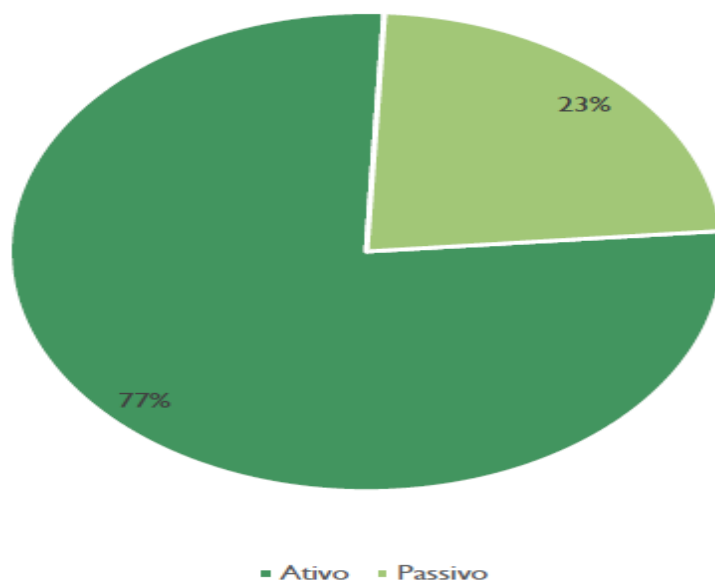
ANEXO C – Cooperação Internacional Passiva (recebida de outros países)



FONTE: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. DRCI - **Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional**. Secretaria Nacional de Justiça. – Slide 9. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/>. Acesso em 12fev.2022.

ANEXO D

DRCI: Porcentagem entre pedidos ativos e passivos
Média 2004-2020



FONTE: BRASIL. **Indicadores DRCI/SENAJUS/2020**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. DRCI - Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional. Secretaria Nacional de Justiça. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/>. Acesso em 12fev.2022.

ANEXO E – Demandas de pedidos ativos e passivos da Cooperação Internacinal

Alguns dados relevantes

- Ativos (Civil): Os países de que o Brasil mais demanda são **Portugal, EUA, Japão, Espanha, Itália, Argentina, Alemanha, França, Suíça e Uruguai** (representam 79,3%).

- Passivos (Civil): Os países que mais demandam do Brasil são, respectivamente, **Portugal, França, Argentina, Alemanha, Itália, Espanha, Uruguai, Japão e EUA** (representam 84,1%).

FONTE: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. DRCI - **Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional**. Secretaria Nacional de Justiça. – Slide 31. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/>. Acesso em 12fev.2022.

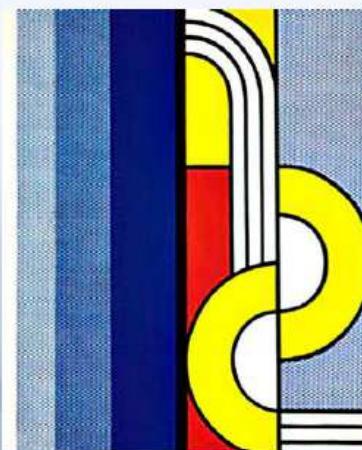
ANEXO F

Banco Santos – Obras de Arte

US\$ 12.000.000,00 – EUA



“Modern Painting with Yellow Interweave”
Roy Lichtenstein



“Figures dans une structure”
Joaquín Torres-García



“Composition Abstraite”
Poliakoff

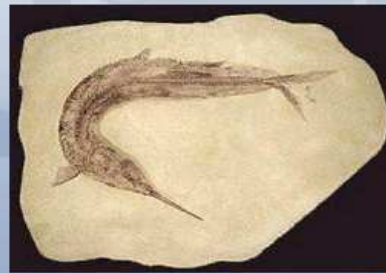
FONTE: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. DRCI - **Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional**. Secretaria Nacional de Justiça. – Slide 18. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/>. Acesso em 12fev.2022.

ANEXO G

REPATRIAÇÃO DE MATERIAL PALEONTOLOGICO

Repatriação de fósseis retirados do território brasileiro e encontrados disponíveis para a venda em um estabelecimento espanhol.

58 peças de Leptolepis e 6 placas de montagem com Aspidorhynchus e Rhacolepis



FONTE: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. DRCI - **Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional**. Secretaria Nacional de Justiça. – Slide 20. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/>. Acesso em 12fev.2022.

ANEXO H – Repatriação de Animais da Fauna Brasileira

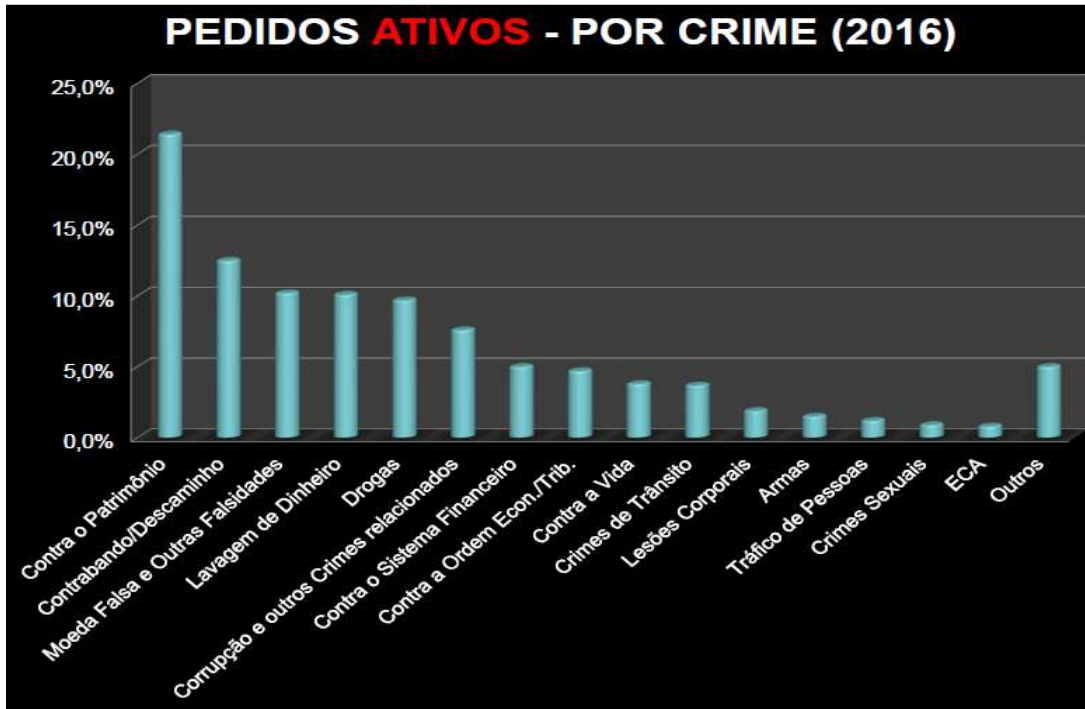


Repatriação de sete filhotes de Jibóia Albina - EUA

Avaliada em
US\$ 1 milhão
no mercado de animais exóticos, encontrada à venda em site especializado nos EUA

FONTE: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. DRCI - **Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional**. Secretaria Nacional de Justiça. – Slide 21. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/>. Acesso em 12fev.2022.

ANEXO I – Estatística



FONTE: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. DRCI - **Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional**. Secretaria Nacional de Justiça. – Slide 28. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/>. Acesso em 12fev.2022.

ANEXO J



FONTE: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. DRCI - **Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional**. Secretaria Nacional de Justiça. – Slide 7. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/>. Acesso em 12fev.2022.

ANEXO L

Operação Anaconda – Suíça

```

SIAPIC2015-CONTABIL-DEMONSTRA-BALANCETE (BALANCETE C
10/09/15 15:25                                     E
DATA EMISSAO      : 28Set15 TIPO: ARRECADACAO      E
ESPECIE : CLASSIFICACAO      ESPECIE GR : DEPOSITO AC
JO/GESTAO EMITENTE: 200005 / 00001 - COORDENACAO-GERAL
RECOLHEDOR :
COMPETENCIA:          CODIGO RECOLHIMENTO: 18891-0 - SIN-
SOC. ORIGEM :          RET/RIS/CANC:
PROCESSO :          AGENTE ARRECADADOR:
VENCIMENTO :          MEIO DE PAGAMENTO :
(=)VALOR DOCUMENTO      :          77.468.096,11
(-)DESCONTO/ABATIMENTO :
(-)OUTRAS DEDUCCOES     :
(+MORA/MULTA           :
(+JURCOS/ENCARGOS      :
(+)OUTROS ACRESCIMOS   :
(=)VALOR TOTAL          :          77.468.096,11
CCESSO NUMERO/NUMERO REFERENCIAL: 000000000000000000000000

```

R\$ 77.500.000,00
oriundos de corrupção
praticada no Brasil

FONTE: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. DRCI - **Departamento de recuperação de ativos e cooperação jurídica internacional**. Secretaria Nacional de Justiça. – Slide 22. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/>. Acesso em 12fev.2022.

INDICADORES DRCI/SENAJUS – 2020

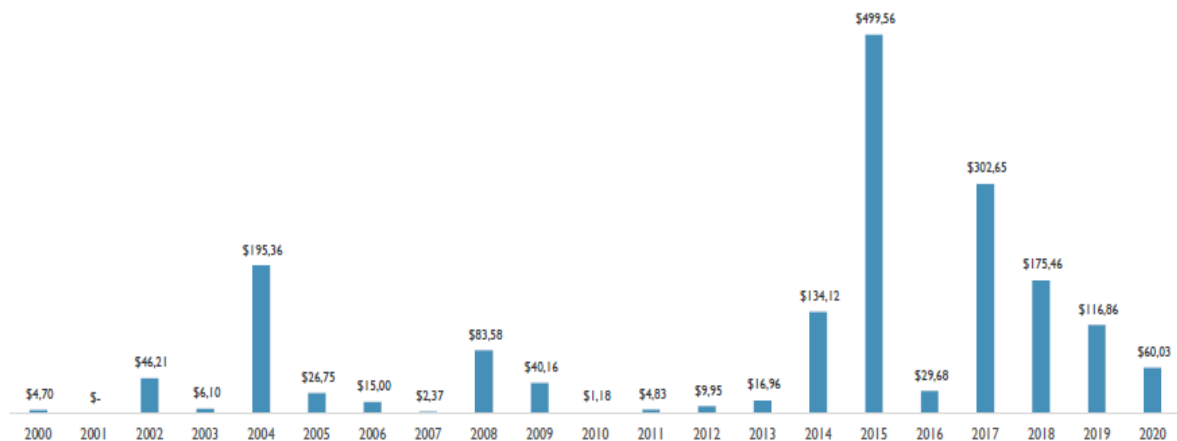
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL



ANEXO M

RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (BENS E VALORES BLOQUEADOS)

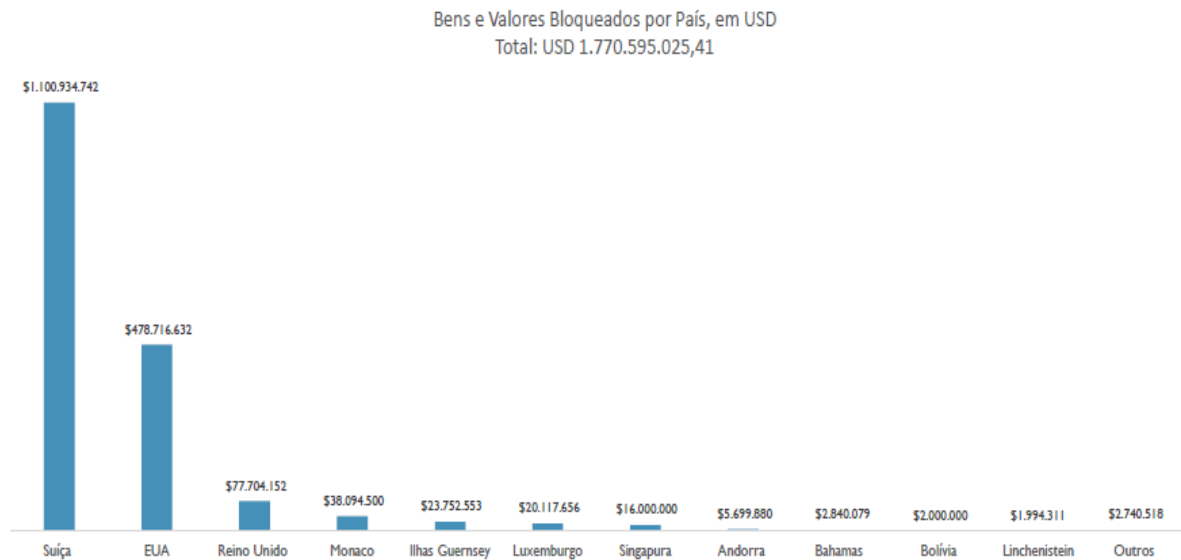
Bens e Valores Bloqueados por Ano, em USD
Total: USD 1.770.595.025,41



FONTE: BRASIL. Indicadores DRCI/SENAJUS/2020. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/indicadores/indicadores-cooperacao-juridica-internacional-drci-2020-1.pdf/view>. Acesso em 12fev.2022.

ANEXO N

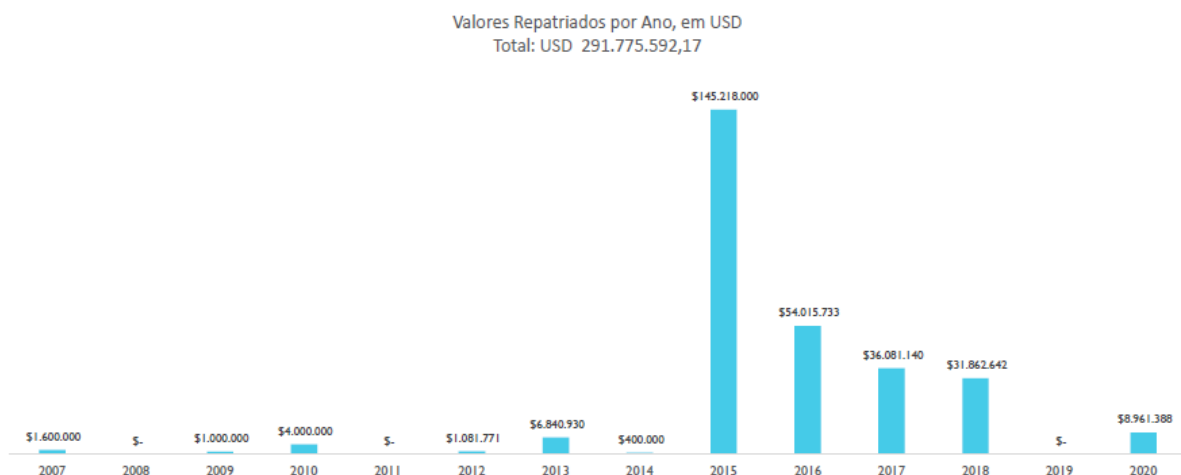
RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (BENS E VALORES BLOQUEADOS)



FONTE: BRASIL. **Indicadores DRCI/SENAJUS/2020.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/indicadores/indicadores-cooperacao-juridica-internacional-drci-2020-1.pdf/view>. Acesso em 12fev.2022.

ANEXO O

RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (BENS E VALORES REPATRIADOS)



FONTE: BRASIL. **Indicadores DRCI/SENAJUS/2020.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/indicadores/indicadores-cooperacao-juridica-internacional-drci-2020-1.pdf/view>. Acesso em 12fev.2022.

ANEXO P

RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (BENS E VALORES REPATRIADOS)

Valores Repatriados por País, em USD
Total: USD 291.775.592,17



FONTE: BRASIL. Indicadores DRCI/SENAJUS/2020. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/indicadores/indicadores-cooperacao-juridica-internacional-drci-2020-1.pdf/view>. Acesso em 12fev.2022.

ANEXO Q

RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (BENS E VALORES REPATRIADOS)

Valores Repatriados por ano e por Caso de Cooperação
(em USD milhões)



FONTE: BRASIL. Indicadores DRCI/SENAJUS/2020. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/indicadores/indicadores-cooperacao-juridica-internacional-drci-2020-1.pdf/view>. Acesso em 12fev.2022.

ANEXO R

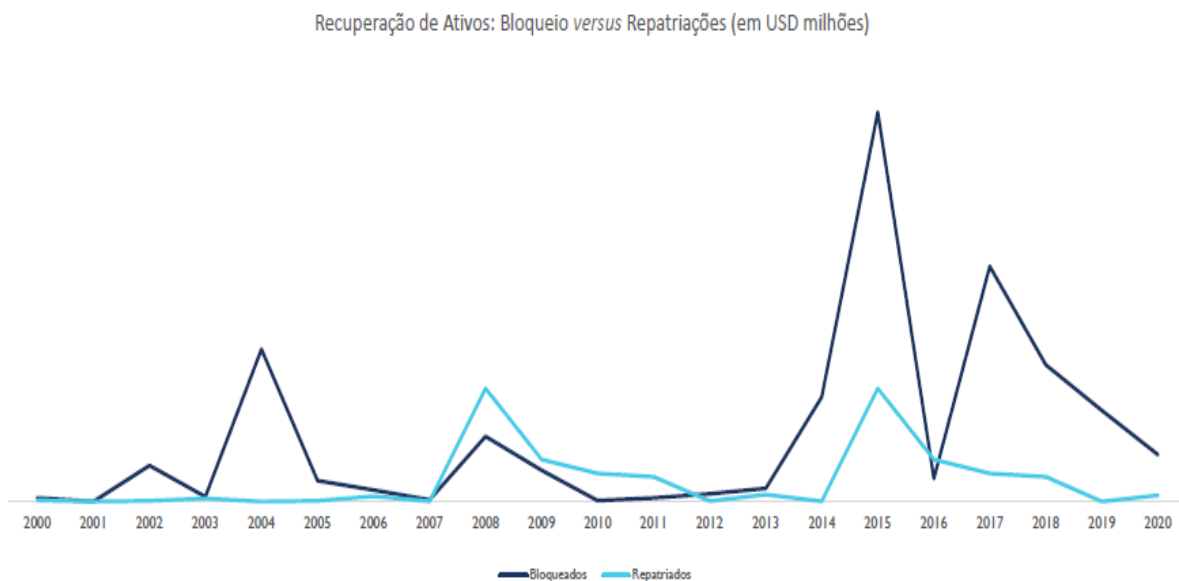
RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (BENS E VALORES REPATRIADOS)



FONTE: BRASIL. **Indicadores DRCI/SENAJUS/2020.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/indicadores/indicadores-cooperacao-juridica-internacional-drci-2020-1.pdf/view>. Acesso em 12fev.2022.

ANEXO S

RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (BLOQUEADOS X REPATRIADOS)



FONTE: BRASIL. **Indicadores DRCI/SENAJUS/2020.** Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/estatisticas/indicadores/indicadores-cooperacao-juridica-internacional-drci-2020-1.pdf/view>. Acesso em 12fev.2022.

DEDICATÓRIA

Dedico este Artigo de TCC aos meus pais e meus professores que nos ensinaram o grande valor da educação e da justiça.

AGRADECIMENTOS

À renomada Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, que generosamente nos acolheu neste valoroso objeto de conhecimento.

Agradecemos a todos os professores do curso que presentes ou mesmo à distância, sempre estiveram disponíveis a compartilhar o valioso conhecimento.

À todos os nossos coordenadores do curso que mediaram com paciência, carinho e dedicação em todas as fases do curso.

E, especialmente, ao prezado orientador Prof. Dr. David de Medeiros Leite, que com muita competência, intervenções necessárias e uma orientação impecável, mediou a elaboração desse artigo, possibilitando que fosse possível concluí-lo.